



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR
DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA
DESTINADA A APRECIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 484,
DE 30 DE MARÇO DE 2010**

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 484, DE 2010
(Mensagem nº 17, de 30/03/2010 – CN e nº 131, de 30/03/2010 – PR)

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos Estados e ao Distrito Federal, institui o Programa Especial de Fortalecimento do Ensino Médio, para o exercício de 2010, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado PEDRO WILSON

I – RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Presidente da República, com fulcro no art. 62 da Constituição Federal, submeteu à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem nº 131, de 2010, a Medida Provisória nº 484, de 30 de março de 2010, que trata das matérias a seguir discriminadas:

I – no art. 1º, determina que a União transfira aos Estados e ao Distrito Federal, no presente exercício financeiro, o valor de oitocentos milhões de reais, observado o mesmo sistema de distribuição do FPE – Fundo de Participação dos Estados, com a finalidade de permitir a “superação das dificuldades emergenciais de recursos para atender compromissos neste início de ano, até que os entes estaduais regularizem os seus fluxos orçamentários”, conforme esclarece a Exposição de Motivos EMI nº 24, de 2010 – MF/MEC;



II – nos arts. 2º a 8º, a MP 484 trata da criação e das condições de funcionamento de Programa Especial de Fortalecimento do Ensino Médio, destinado a repassar, no presente exercício, valor igualmente de oitocentos milhões aos Estados das Regiões Norte e Nordeste, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, expressamente dispensada (art. 4º, § 1º) a celebração de convênio ou instrumento congênere, “mediante depósito em conta corrente específica em parcela única, até o décimo dia útil após a aprovação do crédito orçamentário para a finalidade”;

III – no art. 9º, é estabelecido que “o superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional em 31 de dezembro de 2009 poderá ser destinado à cobertura de despesas primárias obrigatórias”, sem, no entanto, especificá-las.

No prazo regimental foram oferecidas seis emendas à Medida Provisória, a seguir descritas:

Emenda nº 1: propõe a alteração do art. 1º para destinar 200 milhões de reais aos Municípios e 600 milhões de reais aos Estados e Distrito Federal.

Autor: Deputado Márcio Junqueira.

Emenda nº 2: propõe a supressão de regra contida no § 2º do art. 1º, que manda deduzir dos recursos a serem repassados às Unidades da Federação, os valores das dívidas por estas assumidas perante a União, que se encontrarem vencidas e não pagas.

Autor: Deputado Lira Maia.

Emenda nº 3: propõe alterar o parágrafo único do art. 2º, para destinar os recursos do Programa Especial de Fortalecimento do Ensino Médio, instituído pelo mesmo artigo, a quaisquer Unidades da Federação – não apenas das Regiões Norte e Nordeste – cujo “valor anual por aluno do ensino médio do Fundeb, em 2010, seja inferior à média dessas regiões”.

Autor: Deputado Fernando Coruja.

Emenda nº 4: Propõe alterar a redação dos §§ 1º e 2º do art. 4º, para determinar que a transferência de recursos do Programa criado no art. 2º se faça por convênio e atribuir ao Conselho Deliberativo do FNDE a tarefa de



definir os procedimentos operacionais para prestação de contas do referido Programa.

Autor: Deputado Lira Maia.

Emenda nº 5: propõe a supressão do art. 9º, em razão do que dispõe a Lei nº 4.320, de 1964, tendo em vista a necessidade de fechamento do balanço patrimonial de 2009.

Autor: Deputado Luiz Carlos Setim.

Emenda nº 6: Propõe, a exemplo da Emenda nº 5, a supressão do art. 9º, em vista do que dispõem sobre a matéria o art. 62, § 1º, I, d, da Constituição Federal, e a Lei nº 4.320, de 1964.

Autor: Deputado Antonio Carlos Mendes Thame.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

DA ADMISSIBILIDADE

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, submetendo-as de imediato ao exame do Congresso Nacional.

O § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, por sua vez, que no dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e documento expondo a motivação do ato.

A admissibilidade da MP depende da observância dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, e do atendimento ao mencionado dispositivo do Regimento Comum do Congresso Nacional.

O Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional a MP nº 484, de 2010, por meio da Mensagem nº 131, de 30 de março de 2010,



acompanhada da Exposição de Motivos EMI nº 24, de 26 de março de 2010, dos Ministros de Estado da Fazenda e da Educação, que aponta a queda da arrecadação dos Estados e do Distrito Federal, causada pela crise mundial em 2009, como justificativa para a entrega a esses Entes da Federação, em caráter de urgência, de recursos da União, no montante de oitocentos milhões de reais, bem assim para a instituição do Programa Especial de Fortalecimento do Ensino Médio, no presente exercício de 2010, com a finalidade de conceder compensação financeira, na área educacional, aos Estados das Regiões Norte e Nordeste, pela redução ocorrida nos recursos dos Fundos Estaduais de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização do Magistério.

Quanto à destinação do superávit financeiro de 2009 à cobertura de despesas primárias, de que trata o art. 9º da MP nº 484, esclarece a referida EMI nº 24, de 2010, que sua urgência "decorre da necessidade da entrega tempestiva dos recursos, possibilitando a adequada execução das programações orçamentárias dos Estados e do Distrito Federal, de modo que não seja afetada a prestação dos serviços públicos estaduais, bem como fortalecer o ensino médio nos Estados do Norte e Nordeste".

Não cabem, a nosso ver, questionamentos quanto à relevância e à urgência das medidas contidas na MP nº 484, de 2010, que são efetivamente consentâneas com o cenário de crise ainda presente nas finanças estaduais.

Além disso, foram cumpridas as condições listadas na Constituição Federal e na citada Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, quanto à edição e ao encaminhamento de medidas provisórias.

Nos termos postos, as razões descritas parecem suficientes para justificar a admissibilidade da Medida Provisória nº 484, de 2010.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

O teor da MP nº 484, de 2010, não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou injuridicidade ou má técnica legislativa e se inscreve entre as competências legislativas atribuídas à União pelo texto constitucional



(art. 24, I) e às atribuições do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, I).

A Medida Provisória em apreço não se reporta a matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, nos termos dos arts. 49, 51 e 52 da Constituição Federal.

Igualmente, não verificamos vícios de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa que obstem à apreciação das seis Emendas oferecidas à MP nº 484, de 2010.

Em virtude do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP nº 484, de 2010, bem como das Emendas que lhe foram apresentadas.

DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A análise de adequação financeira e orçamentária da MP nº 484, de 2010, segue as disposições do § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, abrangendo a análise da sua repercussão sobre a receita e despesa da União, bem assim do atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar n.º 101, de 4 maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

Nossa análise sobre a adequação orçamentária e financeira da MP nº 484, de 2010, apoia-se na Nota Técnica datada de 12 de abril de 2010, editada, nos termos do art. 19 da citada Resolução nº 1, de 2002-CN, pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, bem como leva em consideração as justificativas apresentadas pelo Poder Executivo na Exposição de Motivos que acompanha a proposição.

Primeiramente, releva apontar que, pela Medida Provisória nº 485, também datada de 30 de março de 2010, foi aberto o crédito extraordinário necessário à cobertura dos gastos com a ajuda financeira aos Estados de que trata a MP nº 484.

Além disso, já foram até mesmo emitidas as Notas de Empenho e transferidos os respectivos recursos aos Estados.



Assim sendo, cumpre apenas que se registre a necessidade de ajustes no contingenciamento de programações já aprovadas em face da não discriminação das receitas primárias utilizadas para cobertura das despesas criadas pela MP nº 484, a fim de não gerar comprometimento na meta de resultado primário fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010 – Lei nº 12.017, de 2009.

Com observância do que dispõe o art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o art. 9º da MP nº 484 permite que o superávit financeiro verificado em 2009 possa ser destinado à cobertura de despesas primárias obrigatórias, ressalvadas as vinculações constitucionais e as relativas à repartição de receita.

Dessa forma, nos termos da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, somos pela adequação orçamentária e financeira da MP nº 484, de 2010, e das seis Emendas a ela apresentadas.

DO MÉRITO

A Medida Provisória nº 484, de 2010, trata de providências legais efetivas e oportunas, consentâneas com os atuais tempos de crise nas finanças estaduais, ao conceder apoio financeiro da União, de notória relevância para a continuidade do atendimento de compromissos financeiros pelas Unidades da Federação, bem assim para a melhoria da qualidade do ensino médio naqueles Estados em que esta se mostra mais precária.

Julgados presentes os requisitos de conveniência e oportunidade para a aprovação da MP nº 484, passamos ao exame do mérito das Emendas apresentadas.

Entendemos que a Emenda nº 1 não atenda ao requisito de oportunidade, pelas razões acima expostas, especialmente em face da edição da MP nº 485 e do empenho das despesas correspondentes, lembrando ainda não ser conveniente a pulverização dos recursos cuja entrega é determinada pela Medida Provisória em apreço aos Estados e ao Distrito Federal.



Quanto à Emenda nº 2, cabe mencionar a existência de dispositivo constitucional sobre a matéria, a saber o art. 160, parágrafo único, inciso I, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, que autoriza expressamente o Executivo a condicionar a entrega de recursos ao pagamento de seus débitos pelo Ente recebedor.

Entendemos que a Emenda nº 3 carece do requisito de oportunidade pelas mesmas razões apontadas para a Emenda nº 1, já expostas, além do que o atendimento pelo novo Programa das Regiões onde o ensino médio encontra-se mais carente, é consonante com os mandamentos constitucionais sobre redução das disparidades regionais.

A transferência dos recursos de que trata a MP nº 484 por convênio, como proposto na Emenda nº 4, igualmente não mais é factível, em virtude do fato consumado acima descrito, representado pela efetivação das transferências, já ocorrida, o que implica falta de oportunidade também dessa Emenda.

Quanto às objeções apresentadas ao disposto no art. 9º da MP nº 484, e à sua proposta supressão pelas Emendas nºs 5 e 6, entendemos que, estando apurado o superávit financeiro em 31 de dezembro de 2009 e cumprido, como se encontra, o já mencionado art. 8º, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, as mencionadas Emendas carecem dos requisitos de conveniência e oportunidade.

Para finalizar, reiteramos não vemos razões para discordar da aprovação da entrega de recursos pela União aos Estados, tal como estabelecida na MP nº 484, tanto no que diz respeito ao apoio financeiro aos Estados e ao Distrito Federal de que trata seu art. 1º, distribuído com base nos critérios do Fundo de Participação dos Estados – FPE, como também da assistência financeira no âmbito educacional, no presente exercício, por meio do Programa Especial de Fortalecimento do Ensino Médio, instituído pela Medida Provisória em apreço.

VOTO

Diante de todo o exposto, votamos pela:



i) constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Medida Provisória nº 484, de 2010, e das seis Emendas a esta apresentadas;

ii) compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 484, de 2010, e das seis Emendas;

iii) aprovação, no mérito, da Medida Provisória nº 484, de 2010, e pela rejeição das seis Emendas.

Deputado PEDRO WILSON
Relator